

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.017, DE 2005

Altera o art. 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que “dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”.

Autor: Deputado CÉSAR MEDEIROS

Relator: Deputado LUIZ PIAUHYLINO

I - RELATÓRIO

1. O projeto sob exame visa a modificar o *caput* do **art. 6º** do **Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941** e acrescentar-lhe os **§§ 1º e 2º**, com a seguinte redação:

“Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito, que deverá constituir, imediatamente, Comissão Avaliadora encarregada de proceder a avaliação prévia do patrimônio desapropriado.

§ 1º A Comissão Avaliadora de que trata o caput será composta por um mínimo de três membros, incluindo representante(s) técnico(s) especializado(s) no tema objeto da desapropriação.

§ 2º O laudo da avaliação deverá ser firmado por todos os membros da Comissão Avaliadora, que por ele responderão solidariamente, salvo se a posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião de formalização do laudo, e deverá discriminar todos os critérios que nortearam a valoração efetuada.”

2. O autor da proposição assim a justifica:

“A sistemática atual que regula as desapropriações por utilidade pública, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, não tem conseguido, de fato, harmonizar os interesses da Administração com os legítimos direitos dos expropriados à uma indenização justa pelo despojamento do bem havido, o que tem dado origem a inúmeros litígios judiciais, que, em geral, poderiam ser evitados com a utilização de mecanismos mais democráticos nos procedimentos de avaliação do patrimônio a ser desapropriado.

Pelo atual regramento, a desapropriação poderá ser efetivada por acordo ou intentada judicialmente, só que os acordos são tremendamente dificultados pela ausência de representação do expropriado junto à Comissão encarregada de proceder a avaliação, pela ausência recorrente da utilização, por parte da Administração, de profissionais técnicos especializados no tema objeto da desapropriação e pela absoluta falta de critérios objetivos que fundamentem, de maneira transparente, as valorações efetuadas.

*Assim sendo, entendemos ser necessário a alteração do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, de forma a garantir uma democratização maior do processo de avaliação dos bens desapropriados por utilidade pública, a participação efetiva de profissionais técnicos especializados na Comissão Avaliadora e a obrigatoriedade da discriminação, no laudo final de avaliação, dos critérios utilizados no processo avaliativo, de forma a restringir ao máximo a necessidade de pronunciamentos judiciais para o deslinde desses processos, reduzindo o já excessivo acúmulo de demandas em nossos tribunais, bem como a tornar efetivo o mandamento insculpido no inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, que prevê uma **justa e prévia** indenização em dinheiro para as supracitadas desapropriações.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno).

2. Trata-se de alterar o **art. 6º do Decreto-lei nº 3365, de 21 de julho de 1941**, que “dispõe sobre desapropriações por utilidade pública”.

3. O referido **art. 6º**, que cuida da **declaração de utilidade pública**, é pelo PL acrescida do esclarecimento de que deverá ser constituída, **imediatamente**, Comissão Avaliadora que procederá a avaliação prévia do “patrimônio desapropriado”.

4. Quanto aos **§§ 1º e 2º**, cujo aditamento se sugere, prevê, o **§ 1º**, a composição da Comissão Avaliadora, de no mínimo três membros, incluindo representante (s) do expropriante, do expropriado (rectius expropriando) e profissional (is) técnico (s) especializado (s) no tema objeto da desapropriação.

O **§ 2º** determina que o **laudo de avaliação** seja firmado por todos os membros da Comissão Avaliadora, que por ela responderão solidariamente, salvo se “a posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião de formalização do laudo”, discriminando todos os critérios que nortearam a “valoração efetuada”.

5. A matéria tem assento constitucional, no **art. 5º, XXIV**:

“XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

Além disso, o estatuto básico da desapropriação está no Decreto-lei retro citado, 3.365, de 21 de junho de 1941, cujo art. 6º está sendo objeto do PL em consideração.

Assim sendo, o PL passa pelo crivo da **constitucionalidade, legalidade e juridicidade**.

6. Quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer .

Assim, no *caput*, é errado falar-se em “patrimônio desapropriado”, uma vez que a desapropriação só ocorra após o pagamento do valor fixado, amigavelmente ou através de decisão judicial.

O certo é referir-se a ‘bem expropriando’.

Por outro lado a redação do **§ 1º** não é de boa qualidade, merecendo ser refeita.

O **§ 2º**, por sua vez, fala em **responsabilidade** dos membros da Comissão, pelo emissor do laudo, quando o laudo não é peça decisiva, razão pela qual a redação deve ser aprimorada.

7. Por tais razões, apesar de, no mérito, dever ser acolhido o PL, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com os adminículos estampados no Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.017, DE 2005

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao art. 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que “dispõe sobre desapropriação por utilidade pública”.

Autor: Deputado CÉSAR MEDEIROS

Art. 1º O art. 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que “dispõe sobre desapropriação por utilidade pública”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador do Estado e do Distrito Federal ou Prefeito, que deverão constituir, imediatamente, Comissão de Avaliação, que emitirá laudo prévio do valor do bem expropriando.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta de, no mínimo, três membros, incluindo representantes do expropriante, do expropriando e profissionais técnicos, especializados no objeto da desapropriação.

§ 2º O laudo de avaliação será firmado por todos os membros em ata, onde estarão discriminados os critérios norteadores da avaliação.

§ 3º *Havendo voto divergente, deverá ser fundamentado, constando também da ata da reunião.*" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Relator